

FORUM “DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS PROCESSOS PENAIS NA EUROPA”¹

Realizou-se um Forum organizado pela *Deutsche Anwalt Verein* (DAV – Associação dos Advogados Alemães), sob o tema “Direitos Fundamentais nos Processos Penais na Europa”. A cidade escolhida para o Forum foi Frankfurt an der Oder, junto à fronteira Polaca, cidade símbolo da abertura aos mais recentes Estados-Membros da União Europeia (UE).

A nível das instituições europeias e dos governos da União, tarda o consenso sobre os direitos fundamentais dos arguidos em processo penal. Tarda, em boa medida, em resultado do securitarismo potenciado pelo combate ao terrorismo. Não faltam exemplos da reticência dos Estados-Membros nesta matéria, tais como a não ratificação da Constituição Europeia e, actualmente, as dificuldades em torno da aprovação da Decisão-Quadro do Conselho relativa a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia (COM (2004) 328 final).²

Perante o imobilismo dos Estados, a DAV – com o apoio do Ministério Federal da Justiça da Alemanha – promoveu a discussão entre os advogados europeus, com o objectivo de elaboração de uma resolução sobre os direitos fundamentais nos processos penais na União Europeia.

Numa primeira fase, foi elaborada e levada ao conhecimento das Ordens de Advogados dos Estados-Membros para apreciação crítica uma proposta de catálogo de direitos fundamentais dos arguidos. De seguida, foi solicitada a elaboração de relatórios sobre o *status quo* nos ordenamentos nacionais.

Finalmente, reunidos no Forum mais de uma centena de advogados oriundos dos diferentes Estados-Membros – e outros profissionais do foro e membros da Academia – pretendeu-se formar um consenso no tocante às seguintes questões:

1) A UE necessita de um sistema próprio de defesa dos direitos dos arguidos nos processos penais?

¹ Texto elaborado pela Dra. Vânia Costa Ramos, advogada.

² Disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2004/com2004_0328pt01.pdf.

2) No caso afirmativo, quais os direitos que devem ser necessariamente assegurados nesse quadro de protecção?

Após o discurso de abertura, proferido pelo presidente da DAV – Dr. Hartmut Kilger – o Forum foi inaugurado com uma excelente comunicação da Dra. Renate Jäger, Juíza junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), dando conta da jurisprudência mais recente daquele Tribunal em matéria de direitos do arguido.³

Após esta conferência, seguiram-se comunicações sobre cada direito fundamental, em particular: presunção de inocência, direitos de defesa, direito ao silêncio, direito a estar presente (incluindo aqui a presença e contacto com o advogado) e direito a ser ouvido. As comunicações foram precedidas de introdução, pela Prof. Doutora Taru Spronken, membro da *European Criminal Bar Association*, que citou os acórdãos já proferidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades a respeito de cada direito.

Do conjunto de conferências – e, para alguns, inesperadamente – sobressaiu o facto de, embora a nível constitucional e legal os Estados-Membros acolham aqueles direitos fundamentais (circunstância que em parte se deve ao facto de todos terem ratificado a Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH), subsistem diferenças de monta na transposição daqueles direitos para a prática – sobretudo na fase por natureza mais gravosa para os direitos do arguido: a fase de investigação. A título de exemplo: no ordenamento belga é reconhecido claramente o direito a ser assistido por um advogado; não obstante, o interrogatório policial não é abrangido por este direito(!).

Na discussão que se seguiu – com a presença, entre outros, do membro da Comissão Europeia responsável pelo grupo de trabalho dos direitos fundamentais do arguido – confirmou-se a posição segundo a qual a CEDH corporiza o consenso dos Estados no que toca ao *standard* mínimo de protecção daqueles direitos.⁴

Contudo, revelou-se também o sentimento, por parte dos profissionais das diversas ordens jurídicas, de que o sistema de protecção da CEDH é moroso e desprovido de eficácia nos processos concretos, em tempo real. Por outro lado, o facto de a UE não ser

³ Por se revelar de grande interesse para todos quantos trabalhem na área penal, publicamos a lista [infra](#), no Axexo I.

⁴ A Juíza Renate Jäger defendeu, pelo contrário, que a CEDH representa não só o *standard* mínimo, mas também o máximo, pois um maior grau de protecção do arguido representará sempre uma compressão do direito da vítima a ver realizada justiça. Deste modo, a CEDH seria já o resultado possível no equilíbrio entre os direitos de defesa e os direitos da vítima.

ela própria parte na CEDH impossibilita a imposição vinculativa, pela UE, de orientações ou mesmo regras que possam influir na realização prática dos direitos garantidos na CEDH. A opinião manifestada maioritariamente mostrou-se, assim, a favor de um sistema próprio no seio da UE, que defina com clareza quais os direitos mínimos do arguido e que permita a harmonização da concretização prática desses direitos. Este sistema teria ainda a virtualidade de permitir, eventualmente, a intervenção das instâncias judiciais comunitárias em tempo real, com vinculatividade para os tribunais dos Estados-Membros, através, por exemplo, do mecanismo de reenvio prejudicial. A urgência de um sistema próprio é cada vez mais premente, pois aumentam os casos com dimensão transnacional, nos quais arguidos e advogados se confrontam com acrescidas dificuldades – acesso aos autos, tradução, apoio judiciário, etc.⁵

A representante da Comissão defendeu veementemente a necessidade de aprovação da Decisão-Quadro do Conselho relativa a certos direitos processuais no âmbito dos processos penais na União Europeia (COM (2004) 328 final), embora aquela não garanta a totalidade dos direitos considerados fundamentais. Quanto aos direitos nela incluídos, aquela representante esclareceu que a redacção adoptada é apenas um ponto de partida, não esgotando o leque de direitos que se quer ver reconhecidos ao arguido no seio da UE. A circunscrição a determinados direitos pressupôs que os mesmos não encontrariam oposição por parte dos Estados, uma vez tratar-se de direitos *a priori* consensuais (direito a assistência por advogado, direito a intérprete e tradutor, direito de comunicar com autoridades consulares, direito à informação sobre os direitos através de uma declaração escrita). A realidade demonstrou o contrário.

Relativamente à Decisão-Quadro, uma última nota para a posição do Ministério Federal da Justiça da Alemanha, cujo representante – e futuro dirigente do grupo de trabalho responsável pela proposta de Decisão-Quadro – deixou clara a vontade do Estado alemão em ver aprovado aquele instrumento durante a sua presidência, já no primeiro semestre de 2007.

Para finalizar, após discussão “na especialidade”, foi aprovada uma resolução final contendo os direitos fundamentais do arguido, a apresentar ao Conselho da União

⁵ Imagine-se, um português alvo de um processo na Alemanha – como fará para pagar ao advogado alemão? E se a lei alemã não garantir o acesso gratuito aos serviços de um tradutor/intérprete? Como fará para sequer perceber que factos lhe são imputados?

Europeia.⁶ Para os advogados europeus, aquelas garantias constituem condição essencial à admissibilidade de processos penais de cariz transnacional no seio da UE, nos quais o arguido se defronta com autoridades judiciárias – e também policiais – munidas, cada vez mais, de prerrogativas de acção válidas em toda a extensão do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (por exemplo, o Mandado de Detenção Europeu) e potencialmente conflitantes com os direitos dos cidadãos que nele se movem, no exercício do seu direito de livre circulação.

⁶ Cujá tradução do original alemão para o português publicamos [infra](#), no Anexo II.

ANEXO I

CASOS NO TEDH RELATIVOS AO PROCESSO PENAL⁷ OUTUBRO 2004 – JUNHO 2006

Outubro 2004

1. *Bojinov c. Bulgária*, Acórdão da 1.ª Secção, de 28 de Outubro de 2004, Nr. 47799/99
2. *H.L. c. Reino Unido*, Acórdão da 4.ª Secção, de 5 de Outubro de 2004, Nr. 45508/99
3. *Storck c. Alemanha*, Acórdão da 3.ª Secção, de 26 de Outubro de 2004, Nr. 61603/00
4. *Makhfi c. França*, Acórdão da 2.ª Secção de 19 de Outubro de 2004, Nr. 59335/00
5. *Jalloh c. Alemanha*, Decisão de Admissibilidade da 3.ª Secção, de 26 de Outubro de 2004, Nr. 54810/00
6. *Y. B. E outros c. Turquia*, Acórdão da 3.ª Secção, de 28 de Outubro de 2004, Nr. 48173/99 e 48319/99
7. *Poleshchuk c. Rússia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 7 de Outubro de 2004, Nr. 60776/00

Dezembro 2004

1. *Makratzis c. Grécia*, Acórdão do Pleno, de 20 de Dezembro de 2004, Nr. 50385/99
2. *Gelfmann c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 14 de Dezembro de 2004, Nr. 25875/03
3. *Farbtuhs c. Letónia*, Decisão da 1.ª Secção, de 2 de Dezembro de 2004, Nr. 4672/02
4. *Van Rossem c. Bélgica*, Acórdão da 1.ª Secção, de 9 de Dezembro de 2004, Nr. 41872/98
5. *Cumpana e Mazare c. Roménia*, Acórdão do Pleno, de 17 de Dezembro de 2004, Nr. 33348/96
6. *Pedersen e Baadsgaard c. Dinamarca*, Acórdão do Pleno, de 17 de Dezembro de 2004, Nr. 49017/99
7. *Nesme c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 14 de Dezembro de 2004, Nr. 71783/01
8. *Pause c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 14 de Dezembro de 2004, Nr. 61092/00
9. *Cossec c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 14 de Dezembro de 2004, Nr. 69678/01
10. *Lebègue c. França*, Acórdão da 3.ª Secção, de 22 de Dezembro de 2004, Nr. 57742/00

Janeiro 2005

1. *Mayzit c. Rússia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 20 de Janeiro de 2005, Nr. 63378/00
2. *Bastone c. Itália*, Decisão da 2.ª Secção, de 18 de Janeiro de 2005, Nr. 59638/00
3. *Naricisio c. Países Baixos*, Decisão da 3.ª Secção, de 27 de Janeiro de 2005, Nr. 47810/99
4. *Musumeci c. Itália*, Acórdão da 4.ª Secção, de 11 de Janeiro de 2005, Nr. 33695/96
5. *Capeau c. Bélgica*, Acórdão da 1.ª Secção, de 13 de Janeiro de 2005, Nr. 42914/98
6. *Acardi e outros c. Itália*, Decisão da 3.ª Secção, de 20 de Janeiro de 2005, Nr. 30598/02
7. *Sciacca c. Itália*, Acórdão da 4.ª Secção, de 11 de Janeiro de 2005, Nr. 50774/99
8. *Phull c. França*, Decisão da 2.ª Secção, de 11 de Janeiro de 2005, Nr. 35753/03
9. *Karademirci c. Turquia*, Acórdão da 4.ª Secção, de 25 de Janeiro de 2005, Nr. 37096/97 e 37101/97
10. *Ramirez Sanchez c. França*, Acórdão da 1.ª Secção, de 27 de Janeiro de 2005, Nr. 59450/00

⁷ Tradução nossa do original alemão, entregue pela Dra. Renate Jäger no Forum “Direitos fundamentais nos Processos Penais na Europa”.

Fevereiro 2005

1. *Fonseca Mendes c. Espanha*, Decisão da 4.ª Secção, de 1 de Fevereiro de 2005, Nr. 43991/02
2. *Khashiyev e Akayeva c. Rússia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 24 de Fevereiro de 2005, Nr. 57942/00 e 57945/00
3. *Isayeva, Yusupova e Bazayeva c. Rússia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 24 de Fevereiro de 2005, Nr. 57947/00 - 57949/00
4. *Steel e Morris c. Reino Unido*, Acórdão da 4.ª Secção, de 15 de Fevereiro de 2005, Nr. 68416/01
5. *K.A. e A.D. c. Bélgica*, Acórdão da 1.ª Secção, de 17 de Fevereiro de 2005, Nr. 42758/98 e 4558/99
6. *Husain c. Itália*, Decisão da 3.ª Secção, de 24 de Fevereiro de 2005, Nr. 18913/03
7. *Mamatkulov e Askarov c. Turquia*, Acórdão do Pleno, de 4 de Fevereiro de 2005, Nr. 46827/99 e 46951/99.

Março 2005

1. *Akkum e outros c. Turquia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 24 de Março de 2005, Nr. 21894/93
2. *Gongadze c. Ucrânia*, Decisão da 2.ª Secção, de 22 de Março de 2005, Nr. 34056/02
3. *Bubbins c. Reino Unido*, Acórdão da 3.ª Secção, de 17 de Março de 2005, Nr. 50196/99
4. *Stoichkov c. Bulgária*, Acórdão da 1.ª Secção, de 24 de Março de 2005, Nr. 9808/02
5. *Rieg c. Áustria*, Acórdão da 1.ª Secção, de 24 de Março de 2005, Nr. 63207/00
6. *Brudnicka e outros c. Polónia*, Acórdão da antiga 3.ª Secção, de 3 de Março de 2005, Nr. 54723/00
7. *Mattick c. Alemanha*, Decisão da 3.ª Secção, de 31 de Março de 2005, Nr. 62116/00
8. *Charzynski c. Polónia*, Decisão da 4.ª Secção, de 1 de Março de 2005, Nr. 15212/03

Abril 2005

1. *Nevmerzhitsky c. Ucrânia*, Acórdão da 2.ª Secção, de 5 de Abril de 2005, Nr. 54825/00
2. *Scheper c. Países Baixos*, Decisão da 3.ª Secção, de 5 de Abril de 2005, Nr. 39209/02
3. *Buck c. Alemanha*, Acórdão da 3.ª Secção, de 28 de Abril de 2005, Nr. 41604/98
4. *Kanilbas c. Turquia*, Decisão da 3.ª Secção, de 28 de Abril de 2005, Nr. 32444/96

Mai 2005

1. *Öcalan c. Turquia*, Acórdão do Pleno, de 12 de Maio de 2005, Nr. 46221/99
2. *Diamantides c. Grécia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 19 de Maio de 2005, Nr. 71563/01
3. *Vetter c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 31 de Maio de 2005, Nr. 59842/00

Junho 2005

1. *Novoselov c. Rússia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 2 de Junho de 2005, Nr. 66460/01
2. *Storck c. Alemanha*, Acórdão da 3.ª Secção, de 16 de Junho de 2005, Nr. 61603/00
3. *Kolanis c. Reino Unido*, Acórdão da 4.ª Secção, de 21 de Junho de 2005, Nr. 39553/02
4. *Menet c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 14 de Junho de 2005, Nr. 39553/02
5. *Chmelir c. República Checa*, Acórdão da 2.ª Secção, de 7 de Junho de 2005, Nr. 64935/01
6. *Independent News and Media and Independent Newspapers c. Irlanda*, Acórdão da 3.ª Secção, de 16 de Junho de 2005, Nr. 55120/00

Julho/Agosto 2005

1. *Trubnikov c. Rússia*, Acórdão da 2.ª Secção, de 5 de Julho de 2005, Nr. 49790/99
2. *Fatma Kacar c. Turquia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 15 de Julho de 2005, Nr. 35838/97
3. *Simsek e outros c. Turquia*, Acórdão da 2.ª Secção, de 26 de Julho de 2005, Nr.35072/97 e 37194/97
4. *Tanis e outros c. Turquia*, Acórdão da 4.ª Secção, de 2 de Agosto de 2005, Nr. 65899/01
5. *Siliadin c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 26 de Julho de 2005, Nr. 73316/01
6. *Stoianova e Nedelcu c. Roménia*, Acórdão da 3.ª Secção, de 4 de Agosto de 2005, Nr. 77517/01 e 77722/01
7. *Nachova e outros c. Bulgária*, Acórdão do Pleno, de 6 de Julho de 2005, Nr. 43577/98 e 43579/98

Setembro 2005

1. *Mathew c. Países Baixos*, Acórdão da 3.ª Secção, de 29 de Julho de 2005, Nr. 24919/03

Outubro 2005

1. *Fedotov c. Rússia*, Acórdão da 4.ª Secção, de 25 de Outubro de 2005, Nr. 5140/02
2. *Shannon c. Reino Unido*, Acórdão da 4.ª Secção, de 4 de Outubro de 2005, Nr. 6563/03
3. *Stow e Gai c. Portugal*, Decisão da 2.ª Secção, de 4 de Outubro de 2005, Nr. 18306/04
4. *Hirst c. Reino Unido (n.º 2)*, Acórdão do Pleno, de 6 de Outubro de 2005, Nr. 74025/01
5. *Fedorov e Fedorova c. Rússia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 13 de Outubro de 2005, Nr. 31008/02

Novembro 2005

1. *Ramsahai e outros c. Países Baixos*, Acórdão da 3.ª Secção, de 10 de Novembro de 2005, Nr. 52391/99
2. *Tekin Yildiz c. Turquia*, Acórdão da 3.ª Secção, de 10 de Novembro de 2005, Nr. 22913/04
3. *Karagoz c. Turquia*, Acórdão da 2.ª Secção, de 8 de Novembro de 2005, Nr. 78027/01
4. *Reinprecht c. Áustria*, Acórdão da 4.ª Secção, de 15 de Novembro de 2005, Nr. 67175/01
5. *Haas c. Alemanha*, Decisão da 3.ª Secção, de 17 de Novembro de 2005, Nr. 73047/01
6. *Nuri Kurt c. Turquia*, Acórdão da 2.ª Secção, de 28 de Novembro de 2005, Nr. 37038/97
7. *Sprotte c. Alemanha*, Decisão da 3.ª Secção, de 17 de Novembro de 2005, Nr. 72438/01

Dezembro 2005

1. *P.D. c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 20 de Dezembro de 2005, Nr. 54730/00
2. *Bekos e Koutropoulos c. Grécia*, Acórdão da 4.ª Secção, de 13 de Dezembro de 2005, Nr. 15250/02
3. *Timishev c. Rússia*, Acórdão da 2.ª Secção, de 13 de Dezembro de 2005, Nr. 55762/00 e 55974/00
4. *Nilsson c. Suécia*, Decisão da 2.ª Secção, de 13 de Dezembro de 2005, Nr. 73661/01
5. *Jasinski c. Polónia*, Acórdão da 4.ª Secção, de 20 de Dezembro de 2005, Nr. 30865/96
6. *Kyprianou c. Chipre*, Decisão do Pleno, de 15 de Dezembro de 2005, Nr. 73797/01

Janeiro 2006

1. *Bayrak c. Turquia*, Acórdão da 3.ª Secção, de 13 de Janeiro de 2006, Nr. 42771/98
2. *Mikheyev c. Rússia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 26 de Janeiro de 2006, Nr. 77617/01
3. *McKay c. Reino Unido*, remetido ao pleno, e 2006, Nr. 543/03
4. *Aoulmi c. França*, Acórdão da 4.ª Secção, de 17 de Janeiro de 2006, Nr. 50278/99

Fevereiro 2006

1. *Ognyanova e Choban c. Bulgária*, Acórdão da 1.ª Secção, de 23 de Fevereiro de 2006, Nr. 46317/99
2. *Scavuzzo-Hager e outros c. Suíça*, Acórdão da 4.ª Secção, de 7 de Fevereiro de 2006, Nr. 41773/98
3. *Krasniki c. República Checa*, Acórdão da 2.ª Secção, de 28 de Fevereiro de 2006, Nr. 51277/99

Marco 2006

1. *Menesheva c. Rússia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 9 de Março de 2006, Nr. 59261/00
2. *Melnik c. Ucrânia*, Acórdão da 2.ª Secção, de 28 de Março de 2006, Nr. 72286/01
3. *Devrim Turan c. Turquia*, Acórdão da 3.ª Secção, de 2 de Março de 2006, Nr. 879/02
4. *Svipsta c. Letónia*, Acórdão da 3.ª Secção, de 9 de Março de 2006, Nr. 66820/01
5. *Lelievre c. Bélgica*, Decisão da 1.ª Secção, de 2 de Março de 2006, Nr. 11287/03
6. *Van Glabeke c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 7 de Março de 2006, Nr. 38287/02
7. *Brataykin c. Rússia*, Decisão da 3.ª Secção, de 9 de Março de 2006, Nr. 72776/01
8. *Sejdovic c. Itália*, Acórdão do Pleno, de 1 de Março de 2006, Nr. 56581/00
9. *Saday c. Turquia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 30 de Março de 2006, Nr. 32458/96
10. *Valico c. Itália*, Decisão da 4.ª Secção, de 21 de Março de 2006, Nr. 70074/01

Abril 2006

1. *Ataman c. Turquia*, Acórdão da 3.ª Secção, de 27 de Abril de 2006, Nr. 46252/99
2. *Leger c. França*, Acórdão da 2.ª Secção, de 11 de Abril de 2006, Nr. 19324/02
3. *Puig Panella c. Espanha*, Acórdão da 4.ª Secção, de 25 de Abril de 2006, Nr. 1483/02
4. *Sannino c. Itália*, Acórdão da 3.ª Secção, de 27 de Abril de 2006, Nr. 30961/03
5. *Vaturi c. França*, Acórdão da 1.ª Secção, de 13 de Abril de 2006, Nr. 756997/01
6. *Achour c. França*, Acórdão do Pleno, de 29 de Abril de 2006, Nr. 67335/01

Mai 2006

1. *Jean McBride c. Reino Unido*, Decisão da 4.ª Secção, de 9 de Maio de 2006, Nr. 1396/06
2. *Kadikis c. Letónia*, Acórdão da 3.ª Secção, de 4 de Maio de 2006, Nr. 62393/00
3. *Ambruszkiewicz c. Polónia*, Acórdão da 4.ª Secção, de 4 de Maio de 2006, Nr. 38797/03
4. *Matyjek c. Polónia*, Decisão da 4.ª Secção, de 30 de Maio de 2006, Nr. 38184/03

Junho 2006

1. *Tais c. França*, Acórdão da 1.ª Secção, de 1 de Junho de 2006, Nr. 39922/03
2. *Byrzykowski c. Polónia*, Acórdão da 4.ª Secção, de 27 de Junho de 2006, Nr. 11562/05
3. *Fodale c. Itália*, Acórdão da 3.ª Secção, de 1 de Junho de 2006, Nr. 70148/01
4. *Mamedova c. Rússia*, Acórdão da 1.ª Secção, de 1 de Junho de 2006, Nr. 70148/01
5. *Panteleyenko c. Ucrânia*, Acórdão da 5.ª Secção, de 29 de Junho de 2006, Nr. 11901/01

Adicional: Agosto 2006

1. *Schwarzenberger c. Alemanha*, Acórdão da 4.ª Secção, de 10 de Agosto de 2006, Nr. 75737/01

ANEXO II

Forum “Direitos Fundamentais nos Processos Penais na Europa” 16.09.2006

Resolução Final ⁸

Preâmbulo

O estabelecimento de *standards* processuais mínimos nos processos penais constitui a base sólida e necessária ao intercâmbio de actos processuais e de elementos deles resultantes entre os Estados-Membros da União Europeia – despachos para obtenção de prova, mandados de detenção, interrogatórios, informações sobre o registo criminal ou sentenças para execução. Mais do que das diferentes concepções concretas sobre o processo, o estabelecimento daqueles *standards* depende da convicção comum acerca dos direitos fundamentais necessários para que um processo possa ser considerado justo e equitativo. Por um lado, o consenso sobre um catálogo de direitos processuais fundamentais comum pressupõe a confiança na sua transposição e aplicação de modo eficaz por parte dos Estados. Por outro lado, tal catálogo potencia a confiança no intercâmbio dos elementos processuais, uma vez que estes foram produzidos com fundamento e respeito por direitos processuais comuns aos vários Estados-Membros. Não se trata, aqui, apenas da confiança dos Estados-Membros entre si, mas também – e acima de tudo – da confiança dos cidadãos e das pessoas visadas nos processos penais.

Os direitos fundamentais no processo penal devem ser respeitados pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público e pelos Tribunais. Aos advogados compete a importante missão de pugnar pela sua aplicação prática e de fazer com que, nos processos concretos a nível nacional, os *standards* processuais mínimos desempenhem o seu papel, se tornem efectivos e que o seu significado não se esgote em meras declarações de intenção. Para tal, é necessária a definição de medidas efectivas que, no caso concreto, permitam a averiguação – tanto quanto possível, imediata – do respeito pelos *standards* mínimos e que impeçam a valoração na sentença dos elementos processuais produzidos em violação dos direitos processuais fundamentais.

⁸ Tradução nossa do original alemão. A versão original está disponível em <http://www.anwaltverein.de/03/02/2006/Anlagen/Resolution-Beschluss-2006-09-16.pdf>.

No exercício das suas funções, os defensores e defensoras na Europa têm presente a circunstância de que o seu trabalho, quando confrontados com medidas coactivas exequíveis em todo o território europeu – como, por exemplo, o Mandado de detenção Europeu – depende cada vez mais da existência e efectividade de garantias processuais válidas em todos os Estados-Membros da União Europeia. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem revela aptidão como ponto de partida para a formulação de tais *standards*. Contudo, a Convenção não é *per se* suficiente para estabelecer garantias processuais dotadas de exequibilidade e eficácia directa.

Com base nestas premissas, os participantes do Forum “Direitos Fundamentais nos Processos Penais na Europa”, realizado a 16 de Setembro de 2006 em Frankfurt/Oder, decidem propor ao Conselho da União Europeia a adopção dos seguintes direitos processuais fundamentais como *standard* mínimo:

I. Presunção de inocência

1. Todo o indivíduo suspeito de um crime é inocente até à prova da sua culpa nos termos da lei.
2. A prova da culpa só pode ter lugar mediante decisão judicial eficaz e definitiva.
3. A presunção de inocência não exclui a admissibilidade de medidas coactivas de carácter provisório, mas implica a necessidade de especial legitimação dessas medidas:
 - A aplicação e a execução das medidas coactivas deve ser rigorosamente proporcional;
 - Os requisitos das medidas coactivas têm que estar previstos legalmente *a priori* e ser verificáveis judicialmente *a posteriori*;
 - A aplicação de medidas coactivas é, regra geral, da competência de um juiz, que procede de modo independente à verificação da existência dos pressupostos de aplicação das medidas.
4. Se o arguido não for condenado tem, regra geral, direito a ser compensado pela violação dos seus direitos causada pela aplicação das medidas coactivas.

II. Direito a ser ouvido: Direitos de informação e declaração.

1. O arguido tem direito a ser ouvido. Deste direito decorrem, por um lado, direitos de informação, e por outro, direitos de declaração.
2. O arguido deve ser informado na íntegra dos factos que lhe são imputados, nomeadamente:
 - em caso de execução de medidas coactivas, no início da mesma;
 - nos restantes casos, com excepção para aqueles em que a revelação possa ser prejudicial para os fins da investigação, tão cedo quando possível.
3. O arguido que não domine a língua do processo tem direito a ser assistido gratuitamente por um intérprete em todos os actos relevantes para a sua defesa.
4. Ao defensor é garantido o acesso ao processo, nomeadamente
 - em caso de aplicação de medidas coactivas, imediatamente e (pelo menos) aos elementos do processo com relevância para a aplicação da medida e aos elementos necessários para a verificação da legalidade da mesma;
 - nos restantes casos, com excepção para aqueles em que a revelação possa ser prejudicial para os fins da investigação, tão cedo e de forma tão extensa quanto possível.

O acesso aos autos em toda a sua extensão é garantido, o mais tardar, no final da investigação.
5. O arguido tem o direito a ser confrontado com as testemunhas da acusação e a interrogá-las, directamente ou através do seu defensor.
6. Em qualquer momento do processo, o arguido tem o direito a prestar declarações relativamente aos factos que lhe são imputados, directamente ou através do seu defensor.

As suas declarações devem ser tidas em conta na tomada de decisões.
7. O arguido tem o direito de estar presente em toda audiência onde seja julgado.
8. Nos casos em que os factos imputados revistam maior gravidade, não é admissível o procedimento contra arguidos ausentes.

Nos casos em que o julgamento na ausência seja admissível, tem de ser garantido o direito do arguido a ser ouvido e a participar na audiência.

9. Toda a condenação deve ser sindicável judicialmente.

III. Direito de defesa / Direitos de consulta

1. Em qualquer momento do processo e em qualquer interrogatório, o arguido tem o direito a ser assistido por um defensor; a investigação policial é parte integrante do processo.
2. O arguido que não tenha meios suficientes tem direito a um defensor pago pelo Estado.
3. A detenção de um arguido que não para fins de identificação implica o direito de consultar imediatamente um advogado.
4. O direito a comunicar com o advogado é válido a todo o momento e sem excepções.
5. O arguido deve ser informado do seu direito a consultar um advogado.
6. A comunicação por qualquer meio entre o arguido e o seu defensor é livre e protegida pelo sigilo; essa comunicação não pode ser vigiada.

IV. Direito ao silêncio

1. O arguido tem o direito de guardar silêncio acerca dos factos que lhe são imputados. O arguido deve ser informado deste direito.
2. Não é permitido retirar do silêncio do arguido quaisquer consequências prejudiciais para este.
3. O direito ao silêncio estende-se às perguntas formuladas no âmbito de inquirição noutro processo, na qualidade de testemunha, conquanto a resposta seja prejudicial para o próprio arguido, bastando aqui a possibilidade de ser prejudicial. O arguido deve também ser informado deste direito.

V. Transposição processual das garantias processuais mínimas

1. O respeito pelas garantias processuais mínimas deve ser sindicável junto dos tribunais nacionais e, eventualmente, junto do Tribunal de Justiça das Comunidades.

2. O desrespeito das garantias processuais mínimas deve estar associado a consequências jurídicas para todo o processo, ou para determinada fase processual, ou para determinado acto processual.